

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002995/95-86
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.801
RECURSO Nº : 118.960
RECORRENTE : NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A opção pela via judicial veda a apreciação da matéria no âmbito administrativo.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/08/98


LUCIANA CORIEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.960
ACÓRDÃO Nº : 302-33.801
RECORRENTE : NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA.

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigir o crédito tributário referente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como juros de mora e as multas cominadas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI, pelos fatos a seguir descritos:

“Falta de recolhimento do II e IPI, em razão da mercadoria, constante da DI nº 070047/94, ter sido desembaraçada por força de Mandado de Segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, insurgindo-se contra a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito de Contribuições Sociais para gozo do benefício do Drawback - modalidade suspensão, e o mesmo ter sido julgado improcedente conforme prolação de sentença constante do processo do Poder Judiciário - Justiça Federal - Seção São Paulo, nº 94-0205869 cuja cópia e demais documentos pertinentes ao assunto encontram-se anexos ao Processo MF nº 11128.002004/94-39”.

Impugnando o lançamento efetuado, tempestivamente e legalmente representado, o contribuinte argüiu, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por clara superposição à ordem judicial devidamente notificada ao órgão autuante, trazendo à esfera administrativa discussão já travada na superior esfera judiciária. Quanto ao mérito, alegou, em suma, que a autuação não merece prosperar por ser a exigência de Certidão Negativa de Tributos Federais, de todo ilegal por não se constituir o regime de “Drawback” em benefício ou incentivo fiscal, mas apenas em Regime Aduaneiro Especial, tal como definido no título III, capítulo III, do Decreto-lei nº 37/66 e, ademais, tal exigência não decorre de lei, mas sim de norma inferior, qual seja, o Ato Declaratório nº 127/93.

O julgador monocrático determinou procedente, em parte, a ação fiscal em decisão assim ementada:

“**DRAWBACK suspensão.** Obsta a concessão do regime **Certidão Positiva** de débitos relativos a contribuições sociais administradas pela SRF. Procedimento fiscal ratificado por **decisão judicial.**”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.960
ACÓRDÃO Nº : 302-33.801

Devidos os **TRIBUTOS** não recolhidos, acrescidos de **JUROS e MULTA DE MORA** calculáveis quando do pagamento, na forma da lei. **MULTAS DE OFÍCIO** que se **EXONERAM** por inteligência do **ADN COSIT nº 36/95**.

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, com guarda do prazo legal, repisando os argumentos já expendidos na peça impugnatória, quanto ao mérito, e aduzindo, ademais, que, ainda se o regime de "Drawback", fosse um incentivo ou benefício fiscal, a exigência de Certidão Negativa de Tributos Federais caberia ao DECEX que detém a competência para a concessão do regime e não à Secretaria da Receita Federal, no momento do desembaraço aduaneiro.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões recursais, pugnou pelo não provimento do recurso interposto pelo sujeito passivo, com fundamento no art. 84 do Decreto 612/92 e no AD 127/93, como bem demonstrado na r. decisão recorrida, que se impõe pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.960
ACÓRDÃO Nº : 302-33.801

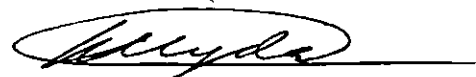
VOTO

Diz o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, que “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

Destarte, com a referida disposição legal, cuja intenção, indubitavelmente, é a de impedir discussão paralela de matéria litigiosa, e com os elementos constantes do processo que não deixam nenhuma dúvida de que o contencioso sob exame foi submetido à apreciação do poder judiciário, constituiu-se fator impeditivo ao prosseguimento deste julgamento por tornar inócua qualquer decisão administrativa sobre a matéria, implicando, ademais, em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso interposto nesta instância, consoante se infere dos termos do art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.379/79, do Parecer nº 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional e do ADN nº 3, de 14/02/96.

Em face do exposto, observando o que reiteradamente tem decidido este Conselho e seus congêneres, entendo que a propositura de ação no Poder Judiciário, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento administrativo sobre a matéria, motivo pelo qual não conheço do recurso, devendo o processo retornar à Repartição de Origem para o cumprimento da decisão do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator.